

Recebido

Em 04/09/2026

Jose Victor da Silva Nascimento
Assessor Parlamentar

hora: 08:56



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"
Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Arquivado

Ivanilson de Araújo Silva
VEREADOR PRESIDENTE - 45
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 003/2026

Altera o quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal de São José dos Ramos previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 175/2005, e da outra providências.

OS VEREADORES, QUE ESTE SUBSCREVE, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno dessa Câmara Municipal e demais normas aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art 1º Ficam criados mais 5 (cinco) cargos comissionados de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de São José dos Ramos, com vencimentos previstos, no art. 3º.

Art. 2º Ficam extintos os 4 (quatro) cargos comissionados de Assessor Legislativo na Câmara Municipal de São José dos Ramos.

Art. 3º O quadro dos cargos comissionados da Câmara Municipal de São José dos Ramos, previsto no Anexo Único da Lei nº 175/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	VENCIMENTOS
Secretário Administrativo	01	R\$ 2.800,00
Secretário Legislativo	01	R\$ 4.000,00
Tesoureiro	01	R\$ 4.000,00
Assessor Parlamentar	09	R\$ 1.698,22

Art. 4º Ficam mantidos os demais dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 175/2005 e alterações posteriores, que não foram objeto de alteração nessa Lei;

Art. 5º As nomeações dos cargos comissionados desta Câmara é ato privativo e de livre escolha da Presidente da Câmara, exceto os cargos comissionados de Assessores Parlamentares que cada Vereador(a) faz a indicação, através de Ofício, do seu Assessor Parlamentar para a Presidente da Câmara apenas expedir a nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Art. 6º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara de São José dos Ramos-PB, 3 de setembro de 2026.

Izaque Arruda da Silva

IZAQUE ARRUDA DA SILVA

Vereador

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUIZ FERNANDO DE PAIVA

Data: 03/09/2026 21:45:31-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Vereador (a)

Maria José de Brito Nascimento

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Gabinete do Vereador Izaque Arruda

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI nº 003/2026

O presente projeto tem por objetivo, de melhorar o suporte aos vereadores desta Câmara Municipal de São José dos Ramos.

Na nossa região, todas as Câmaras dispõe de um assessor para cada vereador, por este e por outros motivos, São José dos Ramos, deve avançar quanto a esse tema. Os vereadores precisam de suporte para elaboração de seus Projetos e Lei, de seus requerimentos, indicações e outras demandas, que são de função do parlamentar, por estes interesses, peço a cada vereador, que possa aprovar esse projeto, visando melhorar nosso trabalho na Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 175/2005, alterada pela Lei Municipal nº 459/2025, prevê a seguinte estrutura de cargos em comissão:

Cargo	Quantidade	Vencimento unitário	Total
Assessor Parlamentar	4	R\$ 2.200,00	R\$ 8.800,00
Assessor Legislativo	4	R\$ 1.621,00	R\$ 6.484,00
Total	8	—	R\$ 15.284,00

O presente Projeto de Lei tem por objeto, tão somente, a **extinção dos 4 cargos de Assessor Legislativo** e a **criação de 5 novos cargos de Assessor Parlamentar**, resultando em 9 cargos de idêntica denominação e vencimento:

Cargo	Quantidade	Vencimento unitário	Total
Assessor Parlamentar	9	R\$ 1.698,22	R\$ 15.284,00

Comparando as duas situações, verifica-se que **não há aumento de despesa**:

	Situação atual	Situação proposta	Variação
Total de cargos	8	9	+1
Despesa bruta mensal	R\$ 15.284,00	R\$ 15.284,00	R\$ 0,00

A medida, portanto, mantém a despesa no mesmo patamar hoje praticado, promovendo apenas a redistribuição interna dos valores, com a finalidade de assegurar que **todos os Vereadores contem com uma Assessoria Parlamentar**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Primeiramente, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em análise trata de matéria de **competência legislativa do Município** em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e no art. 3ª da Lei Orgânica Municipal.

Constatada acima a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos que quanto à iniciativa da matéria em apreço, o art. 26 e 28 da Lei Orgânica deste Município garante expressamente que o Vereador pode apresentar Projeto de Lei :

Art.26 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Leis Orgânicas;

II – Leis;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art.28 - A **iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Quanto a **especie normativa**, para ser alterado os cargos nesta Câmara tem que ser apresentado Projeto de Lei, tendo em vista que os cargos comissionados na Câmara foram instituídos também por Lei, quais sejam: Lei Municipal nº 175/2005, 430/2023 e 459/2025. E sabemos que de acordo com Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, LEI SÓ SE ALTERA ATRAVÉS DE OUTRA LEI.

Vale destacar ainda que, como explicado em parágrafos anteriores, como este Projeto de Lei não aumenta despesa, não é necessário elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF).

Pelos motivos expostos, entendemos ser justa e necessária a aprovação deste Projeto de Lei, para que os vereadores tenham seu trabalho desenvolvido com mais suporte no nosso município.

Câmara de São José dos Ramos-PB, 3 de setembro de 2026.


IZAQUE ARRUDA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Maria José de Brito Marciano
Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJ RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2026

REQUERENTE: Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB

AUTORIA: Vereadores

EMENTA DO PROJETO DE LEI - ALTERA O QUADRO DE COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS PREVISTO NO ANEXO ÚNICO DA LEI 175/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de estrutura de cargos da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB e dá outras providências

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, com as devidas vênias, aos nobres Vereadores, não se harmoniza com os dispositivos constitucionais, legais, regimentais que regem a matéria.

DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA

O primeiro e mais grave vício do Projeto de Lei nº 003/2026 é de natureza **formal subjetiva**, relativo à autoridade constitucional e organicamente competente para deflagrar o processo legislativo.

A justificativa do projeto transcreve apenas o caput do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis pode caber a vereador, Mesa Diretora, comissão permanente, Prefeito ou cidadãos.

Entretanto, **a legislação não termina aí.**

O **inciso II do art. 29** da Lei Orgânica Municipal de São José dos Ramos estabelece expressamente ser de **iniciativa exclusiva da Mesa Diretora** o projeto de lei destinado a:

II. criar, transformar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos.

É exatamente o objeto do Projeto nº 003/2026: criar cinco cargos, extinguir quatro e redefinir vencimentos. A Lei Orgânica, portanto, retirou essa matéria da regra geral de iniciativa parlamentar e a submeteu a uma regra especial de iniciativa reservada.

A norma especial prevalece sobre a regra geral.

Consequentemente, **um vereador individualmente considerado não detém legitimidade para iniciar projeto dessa natureza.** Nem a subscrição posterior de outro vereador transforma a proposição em projeto da Mesa Diretora. A Mesa é órgão colegiado da Câmara e sua iniciativa deve decorrer formalmente de sua atuação institucional.

Logo, a premissa utilizada na justificativa do Projeto nº 003/2026 — de que o art. 28 autorizaria qualquer vereador a apresentar a matéria — é juridicamente incompleta, porque ignora justamente o inciso II do artigo 29 que excepciona a regra geral.

DA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO VÍCIO

A reserva prevista na Lei Orgânica não constitui simples formalidade local.

Ela reproduz, em âmbito municipal, a lógica constitucional de autonomia organizacional dos órgãos legislativos. O art. 51, IV, da Constituição Federal atribui à Câmara dos Deputados competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, transformação ou extinção de cargos de seus serviços, além da iniciativa legislativa quanto à correspondente remuneração.

Embora o art. 51, IV, trate diretamente da Câmara dos Deputados, ele exprime o modelo constitucional de **autonomia administrativa do Poder Legislativo**, concretizado, no plano municipal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

A Constituição ainda determina, no art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por **lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**.

É precisamente essa ressalva — “observada a iniciativa privativa em cada caso” — que assume relevância aqui: **a legislação Orgânica do Município de São José dos Ramos definiu que, NO CASO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA, A INICIATIVA PERTENCE À MESA DIRETORA.**

Não basta, portanto, que a matéria assuma formalmente a espécie “projeto de lei”. É indispensável que **o projeto de lei seja apresentado pelo órgão constitucionalmente competente para iniciá-lo**.

A afirmação constante da justificativa de que “lei só se altera através de outra lei”, embora possa explicar a escolha da espécie normativa, **não sana a incompetência do autor da proposição.**

Tem-se, assim, **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, além da ofensa direta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

DA ANTIRREGIMENTALIDADE E DO DEVER DE CONTROLE PRÉVIO DA PROPOSIÇÃO

O Regimento Interno determina que a Mesa deixe de receber proposições que contrariem as regras de competência e de iniciativa. Há ainda outro aspecto procedimental relevante. O art. 113 do Regimento Interno determina que a Mesa deixe de aceitar proposição que, fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outra norma, não venha acompanhada do respectivo texto., como se expressa no caso em análise.

O Projeto nº 003/2026 menciona expressamente as Leis Municipais nº **175/2005, 430/2023 e 459/2025**, mas tais diplomas não integram o conjunto de cinco páginas do projeto apresentado para esta análise.

Assim, **caso essas leis também não estejam efetivamente anexadas ao processo legislativo físico ou eletrônico da Câmara**, haverá mais um vício regimental de instrução, a exigir regularização ou não recebimento.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA

A justificativa tenta afastar qualquer objeção fiscal afirmando que a nova estrutura manterá despesa bruta mensal de R\$ 15.284,00.

Esse argumento, porém, **não possui qualquer capacidade de sanar o vício de iniciativa**. Uma proposição pode ser fiscalmente neutra e, ainda assim, ser inconstitucional porque apresentada por autoridade incompetente.

Além disso, existe pequena inconsistência matemática: nove cargos multiplicados por R\$ 1.698,22 correspondem a **R\$ 15.283,98**, e não exatamente R\$ 15.284,00. É diferença de apenas dois centavos, sem relevância financeira substancial, mas demonstra falta de exatidão na própria memória de cálculo utilizada para sustentar a identidade absoluta das despesas.

Mais importante: a análise fiscal não pode limitar-se à soma nominal dos vencimentos se houver repercussões sobre encargos patronais ou outras parcelas incidentes, devendo a instrução orçamentária ser tecnicamente adequada sempre que exigida pela legislação financeira.

De toda maneira, **a inexistência de aumento de despesa não convalida projeto apresentado por agente sem iniciativa legislativa para a matéria**.

Cumpra-se destacar que a análise se limita aos aspectos de ordem jurídica, à luz da disciplina normativa, não abrangendo, por via de consequência, questões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 003/2026 não está em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais, razão pela qual este parecer é pela **NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**, nos termos do inciso V, do artigo 113 do Regimento Interno com o consequente ARQUIVAMENTO da proposta.

É o parecer.

São José dos Ramos/PB, 04 de setembro de 2026.



Pedro Matias Barbosa Neto

OAB/PB 17.726

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

DECISÃO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEIº
175/2005 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DOS RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Visa o presente Projeto de Lei alterar o quadro de comissionados da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, previsto no anexo único da lei 175/2005.

Com as devidas escusas e reconhecendo as melhores intenções dos nobres vereadores, esta Mesa Diretora, em observância aos fundamentos expostos no Parecer Jurídico em anexo, sobretudo o **vício formal de iniciativa, cuja competência é exclusiva da mesa diretora, NÃO ACEITA A PROPOSITURA**, nos termos do inciso V, do artigo 113 do Regimento Interno, **e a encaminha para arquivamento.**

Câmara Municipal de São José dos Ramos, 04 de setembro de 2026.

IVANILSON DE ARAUJO SILVA
Vereador – Presidente

LUCIANE BRITO DA SILVA
Vereador (a) – Primeiro (a) Secretário (a)

MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA
Vereador (a) – Segundo (a) Secretário (a)